

LEI Nº 920/2023 DE 11 DE MAIO DE 2023

Cria o Auxílio Cadeira de Rodas, que prevê o fornecimento gratuito de cadeiras de rodas às pessoas com deficiência do Município de Mata de São João/BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em conância à Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Auxílio Cadeira de Rodas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Mata de São João - BA, destinado a conceder, gratuitamente, cadeiras de rodas às pessoas com deficiência que permanentemente delas necessitem.

Art. 2.º Para fins de obtenção do benefício previsto nesta Lei, a avaliação será realizada por Comissão, nomeada pelo respectivo Gestor Municipal, composta por, no mínimo, 03 (três) profissionais da área de saúde, e considerará, entre outros:

- I. os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II. os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III. a limitação no desempenho de atividades; e
- IV. a restrição de participação plena e efetiva na sociedade e igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único: Para que a Comissão possa analisar a situação do Requerente, este deverá apresentar relatório/ laudo do médico que assiste o paciente, da rede pública municipal de saúde ou validado por médico da rede pública municipal, nos casos em que constar assinatura de médicos da rede particular ou da rede pública de outros Municípios, com a prescrição técnica, com tamanho e tipo de cadeira de rodas necessária, sem prejuízo da eventual apresentação de documentos complementares que venham a ser solicitados.

Art. 3.º Além dos documentos exigidos para a comprovação do fato que enseje o benefício, deverá o Requerente apresentar cópia dos seguintes documentos pessoais, que serão anexados ao seu respectivo formulário:

- I. Cédula de Identidade ou documento com foto atual;
- II. CPF - Cadastro de Pessoa Física;

III. Comprovante de residência, por meio de conta de energia elétrica, água, escritura de imóvel, termo de posse, contrato de locação de imóvel em nome do beneficiário ou integrante do grupo familiar, cartão de Atendimento de uma das Unidades de Saúde do município, ou título de eleitor.

Art. 4.º A aprovação do cadastro não do requerente garante a concessão de benefício, que ficará condicionada à existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas ou à hipótese de cessão/doação de bens materiais e da sua disponibilidade em almoxarifado.

Art. 5.º O beneficiário não poderá vender, ceder ou alugar a(s) cadeira(s) de rodas concedidas pelo Programa, sob pena do imediato cancelamento do cadastro de beneficiário, sem prejuízo do pagamento de indenização pelo valor equivalente ao equipamento concedido.

Art. 6.º O beneficiário que descumprir as normas de aplicação e/ou prestação de contas, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, desviar objetos de doações de suas finalidades ou que, ainda através destes, obtiver recursos financeiros, terá o benefício imediatamente cancelado e ficará impedido de receber novos auxílios pelo prazo de 02 (dois) anos, sem prejuízo da responsabilização penal e do devido ressarcimento ao erário público.

Art. 7.º O concurso de funcionários públicos para beneficiar indevidamente o requerente, será considerado falta grave, ficando sujeitos a sanções administrativas, inclusive com perda de sua colocação, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

Art. 8.º O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá controle e registro dos benefícios concedidos, bem como arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, objetivando disponibilizar a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 9.º O Município não se responsabiliza por qualquer pagamento, a título de ressarcimento de despesas realizadas e assumidas pelo usuário que o faça, por conta própria e independente de autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde, mesmo que o usuário esteja enquadrado nos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 10 Novos programas poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, através de créditos especiais, respeitada a autorização legislativa específica, e as normas contábeis para abertura de créditos adicionais.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias previstas no orçamento Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e/ou suplementares para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário, em especial para o atendimento das peculiaridades relacionadas à gestão municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 11 DE MAIO DE 2023.


JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município



LEI Nº 920/2023 DE 11 DE MAIO DE 2023

Cria o Auxílio Cadeira de Rodas, que prevê o fornecimento gratuito de cadeiras de rodas às pessoas com deficiência do Município de Mata de São João/BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em conância à Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Auxílio Cadeira de Rodas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Mata de São João - BA, destinado a conceder, gratuitamente, cadeiras de rodas às pessoas com deficiência que permanentemente delas necessitem.

Art. 2.º Para fins de obtenção do benefício previsto nesta Lei, a avaliação será realizada por Comissão, nomeada pelo respectivo Gestor Municipal, composta por, no mínimo, 03 (três) profissionais da área de saúde, e considerará, entre outros:

- I. os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II. os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III. a limitação no desempenho de atividades; e
- IV. a restrição de participação plena e efetiva na sociedade e igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único: Para que a Comissão possa analisar a situação do Requerente, este deverá apresentar relatório/ laudo do médico que assiste o paciente, da rede pública municipal de saúde ou validado por médico da rede pública municipal, nos casos em que constar assinatura de médicos da rede particular ou da rede pública de outros Municípios, com a prescrição técnica, com tamanho e tipo de cadeira de rodas necessária, sem prejuízo da eventual apresentação de documentos complementares que venham a ser solicitados.

Art. 3.º Além dos documentos exigidos para a comprovação do fato que enseje o benefício, deverá o Requerente apresentar cópia dos seguintes documentos pessoais, que serão anexados ao seu respectivo formulário:

- I. Cédula de Identidade ou documento com foto atual;
- II. CPF - Cadastro de Pessoa Física;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



III. Comprovante de residência, por meio de conta de energia elétrica, água, escritura de imóvel, termo de posse, contrato de locação de imóvel em nome do beneficiário ou integrante do grupo familiar, cartão de Atendimento de uma das Unidades de Saúde do município, ou título de eleitor.

Art. 4.º A aprovação do cadastro não do requerente garante a concessão de benefício, que ficará condicionada à existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas ou à hipótese de cessão/doação de bens materiais e da sua disponibilidade em almoxarifado.

Art. 5.º O beneficiário não poderá vender, ceder ou alugar a(s) cadeira(s) de rodas concedidas pelo Programa, sob pena do imediato cancelamento do cadastro de beneficiário, sem prejuízo do pagamento de indenização pelo valor equivalente ao equipamento concedido.

Art. 6.º O beneficiário que descumprir as normas de aplicação e/ou prestação de contas, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, desviar objetos de doações de suas finalidades ou que, ainda através destes, obtiver recursos financeiros, terá o benefício imediatamente cancelado e ficará impedido de receber novos auxílios pelo prazo de 02 (dois) anos, sem prejuízo da responsabilização penal e do devido ressarcimento ao erário público.

Art. 7.º O concurso de funcionários públicos para beneficiar indevidamente o requerente, será considerado falta grave, ficando sujeitos a sanções administrativas, inclusive com perda de sua colocação, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

Art. 8.º O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá controle e registro dos benefícios concedidos, bem como arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, objetivando disponibilizar a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 9.º O Município não se responsabiliza por qualquer pagamento, a título de ressarcimento de despesas realizadas e assumidas pelo usuário que o faça, por conta própria e independente de autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde, mesmo que o usuário esteja enquadrado nos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 10 Novos programas poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, através de créditos especiais, respeitada a autorização legislativa específica, e as normas contábeis para abertura de créditos adicionais.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias previstas no orçamento Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e/ou suplementares para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário, em especial para o atendimento das peculiaridades relacionadas à gestão municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 11 DE MAIO DE 2023.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município